



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Sancionado em 27/11/86
Silvio de Souza Macêdo
Prefeito Municipal de Itaituba

LEI MUNICIPAL Nº 982/86, de 27 de Novembro de 1986.

Cria o Poder Executivo, o Estatuto do Magistério Municipal de Itaituba, Estado do Pará.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaituba, Estado do Pará, Aprovou, Estatuiu e Eu Sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente Lei cria o Estatuto do Magistério, instituindo o regime jurídico e estruturando a carreira do pessoal de Magistério Municipal de 1º e 2º grau (s), regular e supletivo, e de educação pré-escolar, do Município de Itaituba do Estado do Pará.

Parágrafo Único - Este Estatuto tem como base a Lei nº 5.692, de 11 de Agosto de 1971, e Decreto nº 91.781, de 15 de Outubro de 1.985 e Lei nº 7.044, de 18 de Outubro de 1.982.

Art. 2º - Ao pessoal de Magistério Público Municipal, regido por Lei, será assegurado remuneração fixada em função da maior habilitação, por meio de cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização, independentemente do grau em que atue, correspondendo a maior remuneração ao salário mínimo vigente no país.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, compreende-se como servidor de Magistério, todo aquele que, integrando os Grupos Ocupacionais respectivos, exerça atividades inerentes à educação e nelas incluídas o exercício do magistério, administração escolar, orientação, supervisão, inspeção e planejamento educacional.



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Parágrafo Único - Inclui-se ainda, como servidor de Magistério e na condição de Auxiliar de Especialista de Educação, os que prestam serviços como Secretário de Unidade Escolar e como Auxiliar de Supervisão Educacional.

Art. 4º - O pessoal de Magistério compreende as categorias funcionais de:

I - pessoal docente

II - pessoal especialista de educação

III - pessoal auxiliar de especialista de educação

Art. 5º - Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

I - Grupo ou Quadro Ocupacional - o conjunto de categorias funcionais correlatas ou afins quanto às atividades de cada uma, natureza de trabalho e objetivos que lhe forem inerentes;

II - Categoria Funcional - o conjunto de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidade e conhecimentos exigíveis;

III - Classe - o conjunto de cargos e/ ou empregos de mesma natureza funcional e grau de responsabilidade;

IV - Cargo - a soma geral de funções, deveres e responsabilidade cometidos a cada servidor;

V - Nível ou Referência - o percurso funcional de um servidor, através de progressão ou contratação, em um determinado cargo e/ ou classe.

TÍTULO II

Dos Quadros ou Grupos Ocupacionais do Pessoal de Magistério

CAPÍTULO I

Da Carreira



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 6º - O Magistério Municipal é integrado por categorias funcionais compreendidas nos Quadros permanentes e suplementares.

§ 1º - No Quadro Permanente agrupam-se categorias funcionais de Professores e Especialistas em Educação, cujos ocupantes possuam habilitação específica;

§ 2º - No Quadro Suplementar agrupa-se a categoria de Professores, cujos ocupantes não possuam habilitação específica.

CAPÍTULO II

Quadro ou Grupo Ocupacional Permanente

Art. 7º - O Quadro ou Grupo Ocupacional Permanente do Pessoal de Magistério é constituído apenas de habilitados na área de educação a partir do nível mínimo de escolaridade específica, de 2º grau.

Art. 8º - O Quadro ou Grupo Ocupacional Permanente do Pessoal de Magistério é estruturado na forma do disposto no art. 4º e seus incisos I, II e III, e no anexo I que integra a Lei e onde vem especificados: Grupo Ocupacional, categoria funcional, classe, cargos, níveis ou referências, símbolo quantitativo, qualificação, área de atuação e ascensão.

Art. 9º - A carreira do Magistério Municipal é constituída exclusivamente para as classes integrantes do Quadro ou Grupo Ocupacional Permanente do Pessoal de Magistério.

Art. 10 - As classes integrantes do quadro ou grupo Ocupacional Permanente do Pessoal do Magistério são organizados da seguinte forma (ou nos seguintes cargos):

- I - Docente
- II - Especialista de Educação
- III - Auxiliar de Especialista de Educação.

Art. 11 - Integra a classe de - Docente - os Professores, contendo a mesma cinco (5) antecedida da letra designativa



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

- Art. 11 - (símbolo) - D -.
- Art. 12 - Constitui a categoria Funcional de - Especialista de educação as Classes de Administrador Escolar, Orientador Educacional, Supervisor Educacional e Inspetor de Ensino.
- Parágrafo Único - As Classes de Administrador Escolar, Supervisor Educacional e de Inspetor de Ensino terão três (3) níveis, enquanto o Orientador Educacional terá apenas um (1) níveis, designado por algarismo arábico antecedido da letra E, cujo salário corresponderá ao nível três (3) dos demais assim considerados.
- Art. 13 - Constitui a Categoria Funcional de Auxiliar de Especialistas de Educação - o Secretário de Unidade Escolar e o Auxiliar de Supervisão e todos os que possuindo Habilitação Magistério, o nível de 2º Grau, estejam no exercício de especialidades.
- § 1º - Para exercício da especialidade e integração na Categoria Funcional de Auxiliar de Supervisão Educacional, além da habilitação de 2º Grau, Magistério, os ocupantes devem possuir titulação específica mínima de 180 horas de conteúdo em treinamento ou curso da especialidade;
- § 2º - Para o exercício do cargo de Secretário de Unidade Escolar - além da habilitação mínima de Magistério, a nível de 2º Grau será exigido titulação específica, treinamento mínimo de 180 horas ou curso de formação mínimo de 360 horas, regulado pelo conselho de Educação competente.
- Art. 14 - Para a categoria funcional de Auxiliar de Especialidade de Educação - haverá um único nível, com exceção do Secretário de Unidade Escolar - que terá 2 (dois), correspondentes ao aditamento à sua habilitação, a nível de 2º Grau, do treinamento ou da formação respectiva.



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 15 - Para cada nível das Categorias Funcionais que constituam o quadro ou Grupo Ocupacional Permanente do Pessoal de

Art. 17 - Magistério corresponderão quatro (4) Referências indicadas por algarismo romanos de I a IV.

§ 1º - A referência I, de qualquer categoria funcional e classe é considerada como início de carreira, não importando pois em acréscimo de vencimentos, sob qualquer justificativa e natureza;

Art. 18 - § 2º - A passagem, em qualquer classe, de uma referência para a seguinte, far-se-á automaticamente após o interstício de três (3) anos de efetivo exercício na referência em que se encontrar.

CAPÍTULO III

QUADRO OU GRUPO OCUPACIONAL SUPLEMENTAR

Art. 16 - Integração o Quadro ou Grupo Suplementar os atusis ocupantes de cargos ou funções do Magistério que não satisfaçam às exigências desta Lei para enquadramento no Quadro Permanente não importando a sua situação funcional em relação ao tempo de serviço prestado.

Art. 20 - § 1º - O Quadro ou Grupo Ocupacional Suplementar é estruturado conforme o anexo II onde serão especificados: Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Classes, Cargos, Níveis ou referências, Símbolo, quantitativo e área de atuação;

Art. 21 - § 2º - Aos cargos integrante do Quadro ou Grupo Ocupacional Suplementar do Pessoal de Magistério atribuem-se níveis de vencimentos indicados por numerais de 01 a 06 antecedidas do Símbolo -DS - Designativo do cargo.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

SEÇÃO I DA CATEGORIA DOCENTE

Art. 17 - São as seguintes as Classes de Docentes:

I - Professor Classe 1

II - Professor Classe 2

III - Professor Classe 3

IV - Professor Classe 4

V - Professor Classe 5

Art. 18 - Para o provimento do cargo de Professor Classe 1, exige-se habilitação específica a nível de 2º grau obtida em curso de Formação de Professores com a duração de 2.200/ horas.

Art. 19 - Para o provimento do cargo de Professor 2, exigir-se-á, além da habilitação específica disposta no artigo anterior, mais um ano de estudos adicionais, correspondente a um ano letivo.

Art. 20 - Para o provimento do cargo de Professor Classe 3, exigir-se-á habilitação específica de grau Superior ao nível de graduação representada por Licenciatura de 1º Grau, obtida em de curta duração.

Art. 21 - Para o provimento do cargo de Professor Classe 4, exigir-se-á habilitação de grau Superior ao nível de graduação, representada por Licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração e mais um ano de estudos adicionais/ correspondente a um ano Letivo.

Art. 22 - Para o provimento do cargo de Professor Classe 5, exigir-se-á habilitação específica, obtida em curso Superior de graduação correspondente a Licenciatura Plena.

SEÇÃO II DA CATEGORIA ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 23 - Constituem as Classes de Especialista de Educação as seguintes:

I - Administrador Escolar, Supervisor Educacional, Inspetor de Ensino - Classe 1;

II - Administrador Escolar, Supervisor Escolar, Inspetor de Ensino - Classe 2;

III - Administrador Escolar, Supervisor Educacional, Inspetor de Ensino, Orientador Educacional, Planejador Educacional - Classe 3;

PARÁGRAFO ÚNICO - A Classe 3 de Especialistas de Educação corresponde a Classe Única do Orientador Educacional e Planejador Educacional.

Art. 24 - Para provimento do cargo de Administrador Escolar, Supervisor Educacional e Inspetor de Ensino, Classe 1, e exigir-se-á a habilitação específica de grau superior, ao Nível de Graduação, representada por Licenciatura de 1º Grau, obtida em curso de curta duração.

Art. 25 - Para provimento de cargo de Administrador Escolar, Supervisor Educacional e Inspetor de Ensino, Classe 2, e exigir-se-á a habilitação específica de Grau Superior, ao Nível de graduação, representada por Licenciatura de 1º Grau, obtida de curta duração e mais estudos adicionais correspondente a um ano Letivo.

Art. 26 - Para provimento dos cargos de Administrador Escolar, Supervisor Educacional e Inspetor de Ensino, Classe 3, e Orientador Educacional e Planejador Educacional, Classe Única, exigir-se-á habilitação específica obtida em curso superior de Licenciatura plena.

SEÇÃO III
DA CATEGORIA AUXILIAR DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 27 - São as seguintes as Classes de Auxiliar de Educação e Especialista:

- I - Auxiliar de Supervisão Educacional - Classe Única;
- II - Secretário de Unidade Escolar - Classe 1
Secretário de Unidade Escolar - Classe 2

Art. 28 - Para o provimento do cargo de Auxiliar de Supervisão Educacional Classe Única, exigir-se-á a habilitação de Magistério, a Nível de 2º Grau, além de treinamento em curso específico de, no mínimo 180 horas.

Art. 29 - Para provimento do cargo de Secretário Unidade Escolar, Classe 1, exigir-se-á habilitação de Magistério, a Nível de 2º Grau, além de treinamento ou curso específico de, no mínimo 180 horas.

Art. 30 - Para provimento do cargo de Secretário de Unidade Escolar - Classe 2, exigir-se-á a habilitação a Nível de 2º grau, além do curso de formação específica de, no mínimo 360 horas e devidamente aprovado pelo Conselho de Educação Competente.

SEÇÃO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 31 - Compete aos Professores Classe 1 a 5, exercer funções docentes e outras correlatas, fizadas de acordo com as normas e diretrizes da Secretária Municipal de Educação e os programas e planos estabelecidos na Escola em qu seja lotado, obedecido o seguinte escalonamento:

- I - Classe 1 - em turmas de Educação pré-escolar e da 1ª a 4ª série do ensino de 1º grau, regular ou supletivo;
- II - Classe 2 - em turmas de educação pré-escolar e da 1ª a 6ª série do ensino de 1º Grau, regular ou supletivo;



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 27 - III- Classe 3 - em todo ensino de 1º grau, de 1ª a 8ª séries regular ou supletivo;

IV - Classe 4 - Em todo o ensino de 1º grau, e 1ª e 2ª séries do ensino de 2º grau, regular ou supletivo;

V - Classe 5 - em todo o ensino de 1º e 2º grau, regular supletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o exercício docente nas classe de pré-escolar e de 1ª a 4ª séries, exigir-se-á habilitação específica de Magistério a nível de 2º grau.

Art. 32 - Ao Especialista de Educação - Administrador Escolar - Classes 1 a 3 - compete dirigir as escolas do ensino Municipal planejando implementando, coordenando e avaliando a ação educativa desenvolvida nas mesmas, obedecido o seguinte escalonamento:

- a) Classe 1 a 2 - direção de escolas do ensino de 1º grau
- b) Classe 3 - direção de escolas do ensino de 1º e 2º graus;

Art. 33 - Ao Especialista de Educação - Supervisor Educacional - Classe 1 a 3 - compete assessorar o trabalho da Administração Escolar, planejando, organizando, orientando, coordenando acompanhando e avaliando o trabalho pedagógico desenvolvido nas escolas de ensino Municipal, obedecendo o seguinte escalonamento:

- a) Classe de 1 a 2 - em escolas de ensino de 1º grau;
- b) Classe 3 - em escolas do ensino de 1º e 2º graus.

PARÁGRAFO ÚNICO - O trabalho a ser desenvolvido pelo Supervisor Educacional poderá também ser feito a nível de sistema, / com o devido assessoramento pedagógico executado pela Secretária Municipal de Educação, observados os limites / de cada Classe.



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

- Art. 34 - Ao Especialista de Educação - Inspetor de Ensino - compete assessorar diretamente a Secretaria Municipal de Educação em trabalho que envolvam o ensino Municipal e a ação das escolas como um todo no tocante a observação / das normas e diretrizes emanadas do CEM e em obediência, às determinações da legislação educacional vigente obedecido em sua ação o seguinte escalonamento:
- a) Classe 1 e 2 - com referência ao ensino de 1º grau;
 - b) Classe 3 - com referência ao ensino de 1º e 2º graus.
- Art. 35 - Ao Especialista de Educação - Orientador Educacional - Classe Única - compete proporcionar assistência aos alunos, com vistas a sua integração no processo educativo, / prestando-lhe orientação (Educativa e vocacional) em cooperação com os serviços técnicos da escola, professores, família e comunidade, e procurando, também, a integração desta última com os trabalhos desenvolvidos pela escola, sendo sua ação efetiva no ensino de 1º e 2º graus nos conselhos de Educação competente.
- Art. 36 - Ao Especialista de Educação - Planejador Educacional - classe única - compete assessorar a Secretaria Municipal de Educação em trabalho de planejamento, como um todo, / envolvendo o ensino Municipal.
- Art. 37 - Aos Auxiliares de Especialistas de Educação, envolvendo os trabalhos de Supervisão de Educacional, compete realizar os trabalhos de competência desta especialidade, de conformidade com os conteúdos e ações desenvolvidas nos treinamentos ou cursos específicos recebidos, sendo sua ação desenvolvida apenas em escolas do ensino de 1º grau e na carência de elementos qualificados na especialidade nos municípios desta Subprefeitura.
- Art. 38 - Ao Secretário de Unidade Escolar, inserido entre os Auxiliares Especialistas de Educação, compete dirigir a Se -



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 38 - Secretaria das escolas, responsabilizando-se por todos os serviços e ela afetos, assessorando a direção escolar, e observando o seguinte escalonamento:

- a) Classe 1 - ensino de 1º grau;
- b) Classe 2 - ensino de 1º e 2º graus.

Art. 39 - Aos docente do Quadro Suplementar (anexo II) compete, na medida de suas possibilidades e conhecimentos exercer / funções de regência de classe e outras correlatas, fixadas de acordo com as normas da secretaria de Educação e os programas e planos estabelecidos pela Escola em que seja lotado, obedecido o seguinte escalonamento:

- a) Classe 1 - no ensino de 1º grau até a 2ª série os que tenham o ensino de grau (1º) ou equivalente incompleto;
- b) Classe 2 - no ensino de 1º grau até a 4ª série, os que hajam concluído a 8ª série do 1º grau ou equivalente;
- c) Classe 3 - no ensino de 1º grau até a 5ª série, os que se habilitaram em exame de capacitação regulados pelos conselhos de Educação competente.
- d) Classe 4 - no ensino de 1º grau até a 6ª série, que hajam concluído a 8ª série ou equivalente e venham a ser preparados em curso intensivo.

VII- Provação

TÍTULO III DO CONCURSO, PROVIMENTO E VACÂNCIA

CAPÍTULO I

Do Concurso

Art. 40 - A primeira investidura em cargo do Magistério Municipal, ressalvados os casos de livre nomeação e exoneração, dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas e título e/ ou de processos seletivos, de acordo com as disposições deste Estatuto.



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 41 - Compete a Secretaria Municipal de Educação, conjuntamente com o órgão Municipal que cuida das finanças e pessoal do Município, promover a realização de concursos públicos para provimento dos cargos de Magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO - O chamamento para inscrição nos concursos será feito através de editais e circulares às escolas, e que consignará, além das exigências contidas neste Estatuto para cada cargo, outras relativas como o número de vagas e inclusive, o prazo de validade para o mesmo.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

Art. 42 - A contratação dos cargos de Magistério será feita de acordo com as modalidades sendo providas as vagas.

Art. 43 - O provimento dos cargos e funções do Magistério será feito através de :

I - Nomeação

II - Contratação

III - Progressão Funcional

IV - Transferência

V - Ascensão Funcional

VI - Readaptação

VII - Reversão

Art. 44 - A ascensão funcional será feita de acordo com a progressão funcional estabelecida para o servidor de cargo de Magistério para o nível inicial.

Art. 45 - A Nomeação diz respeito a cargos de professor e especialistas em educação, via concurso público ou a cargos em comissão, como tal definida em lei, de livre escolha do Prefeito Municipal, obedecidos os requisitos de qualificação estabelecidos nestes Estatuto.

SEÇÃO III

Da Contratação



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 44 - A investidura de Docente e Especialistas de Educação, Auxiliar de Especialistas de Educação far-se-á mediante contratação através de concurso público ou provas seletivas, sob o regime jurídico da C.L.T.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de não serem completadas as vagas oferecidas por falta de candidatos habilitados em concurso público ou provas seletivas, as existentes poderão ser providas pelo Prefeito Municipal, em caráter temporário, pelo prazo mínimo de um (1) ano, ou máximo de dois (2), quando inadiavelmente deverá ser realizado novo concurso.

Art. 45 - A contratação dos Docentes do Quadro Suplementar independente de concurso público, sendo providas as vagas pelo Prefeito Municipal e sob o regime jurídico da C.L.T. ou inicial, respeitadas as exigências do

regulamento da Secretaria Municipal de Educação, equivalente e em conformidade com o art. 15 deste Estatuto.
SEÇÃO IV
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 46 - A Progressão Funcional consiste no percurso do servidor em sua classe, caracterizado pela passagem para o nível imediatamente superior de conformidade com o estabelecimento no § 2º do art. 15 deste Estatuto.

SEÇÃO V
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 47 - A ascensão funcional caracteriza-se pela passagem do servidor de cargo de Magistério para o nível inicial de classe mais elevada, da mesma categoria funcional.

§ 1º - A ascensão funcional far-se-á mediante os seguintes elementos:

- I - Que os serviços se encontrem em efetivo exercício do Magistério Municipal;
- II - Mediante a aquisição e apresentação de título compatível ao cargo a ascender;



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

- III- Existência de vaga;
- IV - Estágio probatório de dois (2) anos.

§ 2º - A inexistência de vaga não prejudica a percepção de vencimentos compatíveis com a titulação conseguida.

Art. 48 - O pedido de ascensão funcional deve ser encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, ou equivalente, devendo/ esta instruí-lo com todos os dados necessários para despacho do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VI

Da Transferência

Art. 49 - Transferência é a forma pela qual o servidor de Magistério poderá ocupar cargo de classe e categoria funcional diferente da que pertença, com ingresso na referência básica ou inicial, respeitados os critérios exigências em regulamento da Secretaria Municipal de Educação ou equivalente e em se incluem obrigatoriamente:

- I - Existência de vaga;
- II- Apresentação de titulação compatível ao cargo a ascender.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Servidor Público beneficiado poderá ter exercício, a critério da Secretária Municipal de Educação, ou equivalente, em outra unidade seja compatível com seu novo cargo.

Art. 50 - A transferência poderá ser efetivada:

- I - de um cargo de Docente para outra de Especialista / de Educação;
- II - de cargo de Docente para outra de área de estudos, / disciplina ou atividade diferente;
- III- de cargo de Especialista de Educação para outro na mesma categoria funcional;
- IV - de um cargo de auxiliar de Especialista de Educação,



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 50 - ou do Secretário de Unidade Escolar, para outra categoria funcional diferente Docente ou Especialista em Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não terão direito ao pedido de Transferência o que na época do pleito, estejam:

I - em gozo de licença não remunerada;

II - afastados das atividades do Magistério;

III - respondendo a processo administrativo ou da Justiça Comum.

SEÇÃO VII

Da Readaptação

Art. 51 - A readaptação é a transferência do servidor de Magistério de um para outro cargo, integrantes de uma mesma ou diferentes categorias funcional, cujo exercício seja mais / compatível com a sua capacidade física e mental atestada em inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - A readaptação somente poderá ser efetivada para cargo de igual salário ou remuneração.

Art. 52 - No caso de impossibilidade de efetivação da readaptação, o servidor do Magistério, a critério do Poder Executivo / Municipal, poderá ficar em disponibilidade ou ser encaminhado ao órgão oficial competente para devidas providências compatíveis.

SEÇÃO VIII

Da Reversão

Art. 53 - A reversão é a volta à atividade do servidor de Magistério em função do desaparecimento do motivo determinante de sua incapacidade física e mental, comprovada por inspeção médica de órgão oficial.



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 54 - A reversão far-se-á, de preferência, para o mesmo cargo, sendo permitido, em casos especiais e a critério / do poder Executivo Municipal e respeitada a devida habilitação exigível, em outro cargo, mas de natureza, / vencimento ou remuneração correlatas, não podendo em hipótese nenhuma ser o servidor revertido para cargo / do qual resulte diminuição de vencimentos.

Art. 55 - A reversão à contagem do tempo de serviço em que o servidor ficou em inatividade ou em disponibilidade.

CAPÍTULO III

Da Vacância

Art. 56 - A Vacância de cargo decorrerá de:

- I - Progressão funcional;
- II - Ascensão funcional;
- III - Transferência;
- IV - Readaptação;
- V - Reversão;
- VI - Exoneração;
- VII - Demissão;
- VIII - Aposentadoria;
- IX - Falecimento

§ 1º - A Exoneração dar-se-á:

- I - A pedido
- II - "ex-offício", quando membro do Magistério não satisfizer os requisitos do estágio probatório;

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade na forma prevista deste Estatuto.

TÍTULO IV

Art. 57 - Do exercício, do afastamento e da acumulação



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

CAPÍTULO I

Do Exercício

Art. 57 - O Exercício é o desempenho no Magistério Municipal das atribuições próprias dos cargos e funções do Magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO - O início, qualquer interrupção e reinício do exercício serão devidamente comunicados ao órgão competente da Prefeitura Municipal pela Secretaria Municipal de Educação ou equivalente, sendo esta, por sua vez, cientificada do fato pelo dirigente do órgão ou unidade Escolar em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha funcional e as providências devidas.

Art. 58 - É condição indispensável para o exercício funcional, o registro profissional em órgão próprio... exceto para exercício docente de 1ª a 4ª série.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de registro não ter sido ainda efetivado por falta de recebimento do título competente, o exercício poderá ser admitido, mediante prova de que está em processamento de registro ou certidão de órgão / de ensino superior.

Art. 59 - O Exercício será iniciado, no máximo, dentro de trinta (30) dias, a contar da investidura e contrato do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de voluntariamente e sem nenhuma justificativa aceitável em Lei, o servidor não se encontrar em exercício no prazo máximo estabelecido no "caput", / será considerado demitido (exonerado) em função de abandono de cargo.

Art. 60 - Compete à Secretaria Municipal de Educação ou Equivalente, designar o órgão onde o servidor do Magisterio/



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

deverá exercer as suas funções.

Art. 61 - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, com percepção salarial e contagem de serviço, os dias em que o ocupante do cargo ou função/ de Magistério se afastar do serviço em decorrência de:

- I - férias;
- II - casamento (9) nove dias;
- III- luto - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica (9) nove dias;
- IV - nascimento de (1 dia para proceder o registro civil da criança)
- V - comparecimento a cursos, congressos, certames culturais técnicos, científicos e esportivos, quando devidamente autorizado pela Secretária Municipal/ de Educação;
- VI - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada (1 dia a cada doze(12) meses);
- VII- participação em corpo de Jurados, por convocação da Justiça comum;
- VIII- participação em trabalhos eleitorais (preparação/ eleição e apuração) por convocação da Justiça Eleitoral);
- IX - nos casos de estágio previsto em regulamento;
- X - participar de diretoria de associação ou órgão de classes;
- XI - integrar grupos de trabalho constituído pelo Poder Executivo Municipal e / ou Secretaria Municipal de Educação para a elaboração de trabalhos ou execução de tarefas à Educação ou afins;
- XII- exercício de cargo em comissão, função qualificada ou assessoramento às administrações públicas /



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

- Art. 61 - federal, estadual ou Municipal, em matéria de Educação;
XIII - de alistamento eleitoral (dois dias consecutivos ou não);
XIV - período de tempo em que tiver de cumprir exigências de serviço militar (letra "C" - artigo 63 da Lei Nº 4.375 de 17/08/64 - Lei do Serviço Militar), compreendidas como apresentação anual, em local e data que forem fixadas, para fins de apresentação das reservas ou cerimônias cívicas / do "Dia Reservista";

CAPÍTULO II

Do afastamento, Interrupção e Suspensão do Contrato de trabalho

- Art. 62 - Ao integrante do Grupo ou Quadro Ocupacional do Magistério será concedido afastamento, com sem interrupção e suspensão do contrato de trabalho.

§ 1º - A interrupção e suspensão do contrato de trabalho ocasionará ao servidor de Magistério, no tempo decorrido da mesma, a perda de vencimentos e das vantagens concedidas, ressalvados os casos previstos neste Estatuto;

§ 2º - As vantagens havidas durante a ausência do servidor, e concedidas aos demais da categoria, serão asseguradas / por ocasião de seu retorno ao trabalho.

- Art. 63 - O afastamento de servidor de Magistério, sem interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, assegurada a percepção salarial e todas vantagens decorrentes, verificar-se-á aos casos previstos no art. 61 e seus incisos / I a XIV, e ainda o cumprimento de missão oficial no país ou no estrangeiro.

Art. 64 - Poder Executivo Municipal poderá, nos casos previstos nos incisos V, X e XI do art. 61, "in fine" do art. 64 e no art. 65, negar ou cancelar o afastamento, quando



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 64 - O afastamento do servidor do Magistério, com interrupção do contrato de Trabalho, sem percepção salarial do Poder Executivo Municipal, asseguradas as vantagens habituais durante o tempo decorrido, ocorrerão nos seguintes casos:

I - licenciamento compulsório por motivo de maternidade ou aborto não criminoso;

Art. 67 - II - licenciamento por motivo de acidente de trabalho ou de incapacidade que propicie concessão de auxílio doença ou aposentadoria pela previdência social;

III - licenciamento para cumprir serviço militar obrigatório, no caso de servidor do sexo masculino;

IV - licenciamento para concorrer a cargo eletivo aos que estejam no exercício de cargo de chefia, Assessoramento ou direção.

Parágrafo Único - No caso do inciso IV, o servidor será afastado na data do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, vigorando o impedimento e afastamento até o dia seguinte da realização do pleito, e restabelecendo-se no caso de assumir mandato eleito.

Art. 65 - Nos demais ocorrentes, o afastamento implicará em suspensão do contrato de trabalho, sendo que o mesmo, sob forma de licença não remunerada, não poderá exceder o prazo de dois (2) anos.

Parágrafo Único - Novo afastamento, implicará ainda em suspensão do contrato, somente poderá ser concedida depois de decorridos dois (2) anos do término do anterior.

Art. 66 - O poder Executivo Municipal poderá, nos casos previstos nos incisos V, X e XI do art. 61, "in fine" do art. 64, e no art. 65, negar ou cancelar o afastamento, quando



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

assim exigirem os interesses do serviço.

Parágrafo Único - De idêntica forma o servidor, cujo contrato de trabalho tenha sido suspenso, poderá, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento da suspensão contratual e, se concedido, reassumir imediatamente o seu cargo ou função.

Art. 67 - Em qualquer caso, exceção dos que pela própria circunstância tal não poderá ocorrer, o servidor de Magistério e deverá aguardar em exercício a devida autorização de afastamento do trabalho, e que será concedida:

I - Pelo Prefeito Municipal quando se tratar de atividade fora do Estado;

II - pelo Secretário Municipal de Educação, quando se tratar de ocorrência ou atividade dentro dos limites

Art. 70 - O chefe do Poder Executivo Municipal deverá ser instruído o processo com parecer antecipatório do titular do órgão Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Nos casos de competência do chefe do Poder Executivo Municipal deverá ser instruído o processo com parecer antecipatório do titular do órgão Municipal de Educação.

Art. 68 - Ao integrante do Grupo ou Quadro Ocupacional de Magistério, no cargo ou função docente, com exercício em sala de aula, somente será concedido o afastamento para participar do disposto nos incisos V, IX, X, XI e final do art. 63, nos períodos de recesso escolar, podendo, entretanto, em situações excepcionais, ser concedido em período de funcionamento escolar, desde que com expresso autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 69 - O afastamento do servidor também se dará em caso de acumulação de funções.

Art. 70 - O afastamento do servidor também se dará em caso de acumulação de funções.



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 69 - É vedada, na esfera Municipal, a acumulação remunerada de cargos e funções do Magistério, excetuando-se:

I - a de dois cargos de docente;

II - a de um cargo de docente com outro de técnico.

§ 1º - A acumulação só será permitida, entretanto, quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - Existindo compatibilidade de horários, a proibição não se estenderá a cargos ou funções, ou empregos, em órgão ou empresas públicas e sociedade de economia mista da União e do Estado.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 70 - O servidor de Magistério terá os deveres inerentes ao exercício do cargo que ocupar e os direitos determinados pela Consolidação das Leis do Trabalho, Legislação previdenciária e os especificados na presente Lei, as responsabilidades e penalidades previstas no presente Título.

CAPÍTULO II

Dos Direitos em Geral

Art. 71 - O servidor do Magistério, em função de sua habilitação Profissional fará justa remuneração condignos termos do art. 39 da Lei Federal Nº 5.692, de 11 de Agosto de 1971, e art. 2º da presente Lei, assegurados ainda todas as vantagens e direitos oriundos de sua condição / subordinado à Consolidação das Leis do Trabalho e inclusive também os derivantes da Legislação Previdenciária e que acompanham aos que assim se subor



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 72 - Os direitos e vantagens decorrentes da Consolidação das Leis do Trabalho são as seguintes:

- I - regime especial de trabalho, não podendo o servidor de Magistério ocupante de cargo docente dar, por dia, e no mesmo estabelecimento de ensino, mais de quatro (4) aulas consecutivas, nem mais de seis intercaladas e não mais de oito (8) horas de trabalho diário no período de prestação de exames e assegurado o pagamento do excedente com valor correspondente ao da aula normal ou de remuneração normal recebida;
- II - O mês escolar considerado para efeito de pagamento é constituído de, no mínimo, quatro semanas e meia;
- III- O pagamento dos quinze (15) dias iniciais, pelo Poder Público Municipal, de afastamento contidos no inciso II do art.64 deste Estatuto;
- IV - Os enunciados no art. 61 e incisos I a IV, VI, XIII e XIV deste Estatuto;
- V - de licença não remunerada para atendimento de gravidez e tratamento de saúde;
- VI - férias de trinta (30) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente cinco (5) vezes num período de doze (12) meses, não ter permanecido em gozo de licença remunerada por mais de trinta (30) dias e deixar de trabalhar, por paralização total ou parcial de suas atividades e com percepção salarial também por trinta (30) ou mais dias;
- VII- facultade de solicitar a conversão de um terço(1/3) do seu período de férias em abono pecuniário;
- VIII-Proibição da exigência de qualquer atividade no



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

seu período de férias regulamentares, a exceção de realização de exames escolares que se fizerem necessários, comprovadamente;

IX - segurança de não ser válida qualquer alteração de contrato de trabalho sem consentimento expresso do servidor e também do que resulte, direta ou indiretamente, prejuízo comprovado;

X - segurança de não poder ser transferido, sem sua anuência para localidade e estabelecimento de ensino / diverso do estabelecido em sua portaria e contrato de trabalho, ressalvando-se as situações em que:

- a) o servidor exerça cargo de confiança;
- b) se previsto em seu respectivo contrato de trabalho;
- c) decorra comprovadamente, de real necessidade de serviço;
- d) seja extinto o estabelecimento de ensino em que estiver lotado;

XI - Segurança de percepção de vantagens atribuídas a outros servidores da mesma categoria, em seu retorno / nos casos de afastamento permitidos por Lei, e estabelecidos no presente Estatuto;

XII- de não poder ser suspenso por mais de trinta (30) dias consecutivos;

XIII- do recebimento do aviso prévio, no caso de rescisão de contrato de trabalho sem justo motivo, e correspondente a trinta (30) dias e reduzido o trabalho em duas horas (2) diárias do seu trabalho integral, durante o período citado;

XIV- percepção dos direitos sociais estabelecidos em Lei, no caso de rescisão do contrato de trabalho sem justo motivo ou por concordância das partes;

XV - direito a opção entre o simples regime da Consolida



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

dação das Leis do Trabalho ou do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para ressarcimento de seus direitos/sociais;

XVI - observância da aquisição de estabilidade, ao servidor, não optante pelo FGTS, que completar dez (10) / anos de serviço ou esteja na expectativa de tal, nove (9) anos e seis (6) meses, é apenas permitida, nesses/casos, a rescisão de contrato de trabalho, após inquérito administrativo, por motivo de falta grave ou força maior, devidamente comprovadas;

XVII- percepção da gratificação natalina, instituída / pela Lei Federal nº 4.090, de 13 de Julho de 1.962;

§ 1º - Nos casos das férias a serem concedidas ao servidor de Magistério, os trinta (30) dias regulamentares poderão ser baixados para:

- a) - Vinte faltado injustificadamente de seis (6) a catorze (14) dias, no período de doze (12) meses;
- b) - Dezoito (18) dias corridos, quando o servidor houver faltado, injustificadamente, de quinze (15) a vinte e três (23) dias no mesmo período citado;
- c) - doze (12) dias corridos, quando o servidor houver faltado, injustificadamente de vinte e quatro (24) a trinta e dois (32) dias no mesmo período citado.

§ 2º - Nos casos de transferência, prevista neste ESTATUTO, e caracterizada de mesma pela mudança de domicílio, ao Público Municipal, das despesas relativas bem como uma suplementação salarial nunca / inferior a 25% dos salários recebidos.

§ 3º - No caso de motivo relevante de interesse nacional solicitado o afastamento do servidor pela autoridade competente, o Poder Público Municipal garantirá a remuneração de momento do mesmo, pelo prazo



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

de noventa (90) dias iniciais de afastamento.

Art. 73 - Os direitos e vantagens decorrentes da Legislação Previdenciária, são as seguintes:

- I - auxílio-doença após o 16º dia de afastamento do servidor e concedido ao servidor que, além de ter doze (12) contribuições mensais ao órgão previdenciário, ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a quinze (15) dias;
- II - aposentadoria por invalidez - após (12) contribuições mensais ao órgão previdenciário, ao servidor / que for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades que lhe / garantam a subsistência;
- III - salário-maternidade - nos casos de gravidez e após doze (12) contribuições mensais ao órgão previdenciário; e constituído de afastamento do serviço pelo período de quatro (4) semanas antes e oito (8) depois do parto sendo ainda assegurado o pagamento do salário-maternidade, desde inscrita a gestante / no órgão previdenciário pelo menos trezentos (300) dias antes do parto de quantia paga de só vez, correspondente ao valor do salário-referência da localidade de trabalho do servidor;
- IV - aposentadoria por velhice - para o servidor com sessenta e cinco (65) anos, sexo masculino, e sessenta (60) anos sexo feminino, e após sessenta contribuições mensais ao órgão previdenciário;
- V - aposentadoria por tempo de serviço - devida ao servidor depois de completados trinta (30) anos de serviço e após sessenta (60) contribuições mensais ao órgão previdenciário;



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

- VI - abono de permanência em serviço - devido ao servidor que tendo direito a aposentadoria optar pelo prosseguimento na atividade, e constante de vinte e cinco por (25%) do salário-benefício para o que tiver trinta e cinco (35) anos ou mais de atividade e vinte por cento (20%) ao que tenha entre / trinta (30) a trinta e cinco (35) anos de atividade;
- VII - salário-família - devido ao servidor na proporção do respectivo número de filhos, e constante de / uma cota mensal de cinco por cento (5%) do salário-mínimo vigente, por menor de qualquer condição, até catorze (14) anos de idade ou inválido de qualquer idade;
- VIII- pecúlio - devido ao servidor que ingressar legislação previdenciária após completar sessenta(60) anos de idade, também ao aposentado, pelo regime previdenciário, que voltar à atividade, não fazendo, justa outros direitos, ao último somente/ os decorrente de sua condição de aposentado, e ao primeiro apenas mais o salário-família e auxílio funeral;
- IX - auxílio-funeral - devido a dependente ao servidor ou pessoa executora das despesas do funeral do servidor, e correspondente no máximo ao valor-referência da localidade de trabalho dos servidores, sendo esse máximo assegurado apenas/ aos dependentes do servidor;
- X - auxílio-reclusão - devido após doze (12) contribuições mensais ao órgão previdenciário e aos dependentes de servidor detento ou recluso, que não percebe qualquer espécie de remuneração dos cofres públicos municipais, durante o período de



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

reclusão ou detenção;

XI - pensão - devido aos dependentes do servidor que falecer após o pagamento de doze (12) contribuições mensais ao órgão previdenciário;

XII - aposentadoria - compulsória - requerida pelo Poder Público Municipal quando o servidor tiver / completado setenta (70) anos de idade se do sexo masculino, ou sessenta e cinco (65) se do sexo feminino, garantida ao servidor, não optante pelo FGTS a devida indenização integral prevista / pela Consolidação das Leis do Trabalho ou pela metade nos casos de contrato de termino estipulado

XIII - pensão especial - devida a dependente de servidor Público Civil gozando de estabilidade à época do evento;

XIV - abono anual - devido ao servidor aposentado ou ao pensionista correspondente a um doze avos / (1/12) do valor total percebido no ano civil, pago até 15 de Janeiro do exercício seguinte ao vencido, e extensivo ao aposentado que, durante / o ano, tenha recebido auxílio-doença por mais de seis (6) meses e aos pensionistas que por igual período tenham recebido auxílio-reclusão.

§ 1º - Os valores devidos pelo item III, referente ao / salário maternidade, tão somente, e do inciso VII serão pagos diretamente ao servidor pelos cofres municipais, para posterior reembolso pelo órgão / previdenciário.

§ 2º - Os valores devidos pelos demais incisos do artigo serão de pagamento direto ao servidor ou de / pendentes, do órgão previdenciário, ao servidor / ou dependente.



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 74 - Além do salário e outras vantagens especificadas nos dois artigos anteriores, o servidor do Magistério fará jus ainda o seguinte:

I - ao nunciado no art. 61, incisos I a XV;

II - quinquênio - gratificação de cinco por cento (5%), sobre o salário ou vencimento fixo e correspondente a cada cinco (5) anos de efetivo exercício da função;

§ 1º - As férias aos servidores do Magistério, na função /
II docente somente poderão ser concedidas em período /
III de recesso escolar, não se enquadrando na mesma e
xigência os período de Especialista ou auxiliar de
IV Especialista de Educação.

Art. 75 - O professor ou o Especialista de Educação designado pa
ra assumir cargo em comissão, função gratificada ou
assessoramento no âmbito Municipal, Estadual e Federal,
na área de Educação e afins, terão assegurados a sua /
carga horária integral e seus direitos e vantagens du
rante o período de afastamento.

Art. 76 - Os trabalhos de real significação didático-pedagógica, /
científica no cultural, de autoria de servidor do Magis
tério, poderão ser publicados às expensas da Municipali
dade, desde que tal condição seja reconhecida pela Se
cretaria de Educação e de seu interesse a publicação.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES

Art. 77 - O servidor do Magistério Público Municipal, em face de
sua missão de informar e formar, concorrendo para educação
e formação da personalidade de seus alunos, crianças e
adolescentes tem como dever considerar, permanentemente,
a relevância social de suas atribuições, preservando os



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

morais e intelectuais que represente perante a sociedade e assim mantendo conduta adequada ao exercício de suas funções.

Parágrafo Único - Para consecução do disposto neste artigo, o servidor de Magistério deverá:

- I - cumprir e fazer cumprir as determinações oriundas da legislação escolar vigente, do regimento Escolar e do presente Estatuto;
- II - ter assiduidade;
- III - comparecer pontualmente a sua Unidade Escolar ou seu local de trabalho;
- IV - preservar os hábitos de natureza ética;
- V - cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
- VI - guardar sigilo sobre assuntos de natureza confidencial que lhes tenham sido transmitidos em função da própria natureza de suas atribuições;
- VII - desempenhar com zelo, presteza e proficiência os trabalhos e atribuições que lhe forem cometidos;
- VIII - proceder sempre de forma a dignificar a sua vida profissional e pessoal;
- IX - manter com os colegas de trabalho cooperação e solidariedade constante;
- X - tratar com devido respeito e urbanidade as partes atendendo a todos que procurem, sem preferências, e valorizando sempre a dignidade da pessoa humana.
- XI - empenhar-se na valorização de seu trabalho, inclusive cuidando sempre pela boa e integral educação das crianças e adolescentes sob sua responsabilidade.



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

- XII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado e ter espírito de iniciativa para atendimento de situações imprevistas;
- XIII - frequentar, quando convocado ou convidado, cursos, treinamentos, seminários, reuniões, solenidades pertinentes a sua área de atividade e da educação, de uma maneira geral;
- XIV - propor providências que objetivem o aproveitamento da Educação de uma maneira geral, e o pessoal de seus colegas e próprio;
- XV - utilizar processos de ensino, ao seu conhecimento, representem e correspondam aos conceitos atuais de ensino e aprendizagem;
- XVI - apresentar-se decentemente trajada ao servidor;
- XVII - comparecer as comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;
- XVIII - estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
- XIX - sugerir medidas que visem a melhoria ou ao aperfeiçoamento do sistema de ensino a que está subordinado;
- XX - levar ao conhecimento de autoridade superior, as irregularidades de que tiver conhecimento em fase de seu cargo ou função;
- XXI - atender prontamente as requisições de documentos, informações e providências que lhe forem solicitadas pela autoridade superior, de qualquer natureza.



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

CAPÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 78 - O regime disciplinar do servidor de Magistério obedece às normas gerais do servidor do serviço público Municipal, observados os princípios e dispositivos estabelecidos em normas gerais e os específicos pertinentes a sua condição de subordinação à consolidação das Leis / do Trabalho.

Art. 79 - O servidor de Magistério responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições e deveres.

Parágrafo Único - Além dos cometimentos especificados no artigo, o servidor responde também no sentido trabalhista em função da sua condição de subordinação a C.L.T.

Art. 80 - O servidor será responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Pública Municipal, por dolo, omissão, negligência e imprudência.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Tesouro Municipal pode ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedente da quinta parte do vencimento ou remuneração, na falta de bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Não caberá o desconto parcelado, quando o servidor solicitar licença não remunerada, exoneração ou abandonar o cargo.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, após transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar os prejudicados.



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

- Art. 81 - A responsabilidade penal abrange crime e contravenções imputadas ao servidor, em seu serviço ou decorrente do mesmo.
- Art. 82 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.
- Art. 83 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se sendo umas e outras independentes entre si, / bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.
- Art. 84 - Constituem-se penas disciplinares, de âmbito adminis -
trativo:
- I - advertência;
 - II - repreensão;
 - III- suspensão, observada sua subordinação a C.L.T;
 - IV - destituição da função;
 - V - demissão, observada também sua condição de subor -
dinação à Consolidação das Leis do Trabalho.
- § 1º - A pena de advertência será aplicada verbalmente, em ca -
so de negligência;
- § 2º - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos ca -
sos de desobediência ou falta de cumprimento dos deve -
res.
- § 3º - A pena de suspensão, que não poderá exceder mais de
trinta (30) dias consecutivos, será aplicada em caso /
de falta grave ou de reincidência em falta já punida em
repreensão, sendo que o período máximo prevista somen -
te poderá ser aplicado depois da apuração da falta em
processo administrativo, assegurado ao servidor ampla
defesa, sendo que o servidor assim punido perderá, du -
rante a suspensão, todos os direitos e vantagens decor -
rentes do exercício do cargo.



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

- § 4º - A destituição da função terá cabimento na falta de exatidão no cumprimento do dever.
- § 5º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:
- a) - ato de improbidade;
 - b) - Abandono do cargo ou função;
 - c) - Incontinência de conduta ou mau procedimento, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual em serviço;
 - d) - Ato de indisciplina ou insubordinação grave, em serviço;
 - e) - Revelação de segredo que o servidor conheça em razão do cargo ou função;
 - f) - Negociação habitual por conta própria ou alheia em serviço e sem permissão surmissão, ou quando se constituir em ato lesivo ou prejudicial ao serviço;
 - g) - Ato lesivo da honra ou da boa forma praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
 - h) - Ato lesivo de honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra seu(s) superior(es) hierárquico(s), salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
 - i) - Atos atentatórios contra a segurança nacional, comprovados em inquéritos administrativos;
 - j) - valer-se do cargo ou função para desempenhar atividades estranhas à sua atribuição ou para usufruir, direta ou indiretamente, qualquer proveito;
 - l) - Lesão aos cofres públicos ou dilapidação do Patrimônio Municipal;
 - m) - Condenação criminal do servidor, passada em julgado caso não tenha havido suspensão da execução da pena.
- § 6º - Considera-se abandono do cargo a ausência do servidor de Magistério ao trabalho, sem justo motivo, por trinta (30)



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

- dias consecutivos, ou por mais de quarenta e cinco (45) dias intercalados, dentro do período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano.

Art. 85 - Constituan-se ainda, proibições ao servidor de Magistério e passíveis das penalidades estabelecidas no art. 84, menos a demissão as seguintes:

- I - Referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e a atos da administração pública;
- II - Deixar de comparecer ao serviço usualmente, sem causa justificada, ou retirar-se do local de trabalho no horário de expediente, sem prévia autorização superior;
- III - Tratar de assunto de interesse particular durante o horário de trabalho;
- IV - Retirar sem prévia permissão de autoridade competente, qualquer documento ou material existente em seu local de trabalho;
- V - Confiar em outra pessoa, fora dos previstos em lei o desempenho de cargo ou função que lhe competir;

PARÁGRAFO ÚNICO - As reincidências das proibições contidas no artigo, conforme a penalidade imposta, poderão conduzir à demissão do servidor.

Art. 86 - Para imposição de pena disciplinar são competentes:

- I - O Prefeito Municipal, para qualquer das inumeradas no artigo respectivo;
- II - O Secretário Municipal de Educação, menos a de demissão;
- III - Os Chefes das repartições e Diretores de unidade escolares, para as advertências e repreensão.

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que desta provierem para a administração pública municipal.



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

§ 2º - De acordo com a gravidade da falta cometida pelo servidor ainda que se trate de sua primeira infração a autoridade competente poderá aplicar-lhe qualquer das penas que estejam no âmbito de sua competência, podendo inclusive encaminhar o assunto à autoridade superior para a devida penalidade.

§ 3º - Para a imposição das penas disciplinares de advertência, repreensão e suspensão, esta não importando em trinta (30) dias, basta a simples ocorrência ato violador da disciplina funcional, dispensadas quaisquer formalidades.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 87 - O servidor de Magistério, na função docente com exercício nas quatro séries iniciais do ensino de 1º grau, regular ou supletivo, e nas classes de pré-escolar terá o seu horário de trabalho fixado em trinta (30) horas semanais.

Art. 88 - O servidor de Magistério, na função docente com exercício nas quatro (4) últimas séries do ensino de 1º grau, regular ou supletivo, terá seu horário de trabalho sujeito ao regime de salário hora-aula, com um mínimo de quinze (15) e um máximo de trinta (30) horas semanais.

§ 1º - A complementação da carga horária do servidor de Magistério na função docente será permitida até um máximo de quarenta (40) horas semanais, e exercido esse complemento em atividade de planejamento e preparação de aulas, efetivamente prestadas nas unidades escolares.

§ 2º - A fixação e alteração do regime de trabalho dependerão, em cada ano, de necessidade de unidade escolar a que estiver vinculado o servidor de Magistério, na função docente.



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

§ 3º - Após vinte e quatro (24) meses consecutivos ou trinta e seis (36) intercalados, de efetivo exercício em determinado regime de trabalho, o servidor de Magistério, na função docente não poderá ter o mesmo reduzido, a não ser mediante solicitação própria.

Art. 89 - O servidor de Magistério, na função de Especialista de Educação ou de Auxiliar de Especialista de Educação, terá sua carga horária de trabalho fixada em quarente (40) horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de funcionamento de uma unidade escolar em período, e não existindo vice-Diretor ou Diretor Adjunto, a carga horária do Diretor poderá ser prorrogada por mais duas (2) horas, lhe sendo devido esse complemento com um acréscimo de 20% sobre seu valor-trabalho, aplicando-se o mesmo critério aos especialistas de Educação ou Auxiliar de Especialista de Educação, no caso de não terem substitutos para esse atendimento.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90 - Os salários de Quadro ou Grupos Ocupacionais Permanente e Suplementar do Magistério, obedecerão aos Anexos deste Estatuto, e serão reajustados sempre que houver aumento do salário mínimo.

Art. 91 - As unidades escolares que possuírem alundo que ultrapasse a um milhar, ou funcionem mais no período noturno além do matutino e vespertino, deverão ter necessariamente, em dobro, o seu quadro de Especialistas de Educação ou Auxiliar de Especialistas de Educação.

Art. 92 - O Município poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos para manutenção de escolas que atendam o ensino de 1º Grau, de 1ª. até 8ª. série, e pré-escolar.



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

- PARÁGRAFO ÚNICO - As escolas mantidas sob convênio serão consideradas como participantes do ensino municipal e assim sujeitas as normas e diretrizes emanadas da da Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 93 - O Município poderá instituir o sistema de bolsas, mediante convênio com instituições de ensino particular, visando o atendimento da clientela ensino de 1º grau na faixa etária de (7) a catorze (14) anos, e com menos de sete (7) para atendimento da pré-escola.
- Art. 94 - As Escolas Municipais, no prazo de três (3) anos deverão ser regularizadas perante o Conselho de Educação competente recebendo a devida autorização de funcionamento e tendo aprovado seu regimento interno.
- Art. 95 - Os atuais servidores de Magistério, sem a devida habilitação exercerão suas atividades mediante autorização a título precário concedida pelo órgão competente.
- Art. 96 - Fica assegurada a ascensão funcional automática para o Quadro permanente de Magistério aos atuais ocupantes do Quadro Suplementar que estiverem no efetivo exercício da função, desde que obtenham habilitação específica nos termos dos artigos 18, 20 e 22 deste Estatuto, no prazo máximo de até cinco (5) anos da vigência desta Lei.
- Art. 97 - Os servidores de Magistério poderão participar de associação de classe para reivindicar os seus interesses, colaborando também com o Poder Público Municipal para a implantação de uma biblioteca central na sede do Município para atendimento das escolas que nela se localizaram e de pequenas bibliotecas nas escolas municipais na zona rural e que tenham condições para recebê-las.
- Art. 98 - Os casos omissos no presente Estatuto serão regulados por decreto do Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Educação a respeito.




ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 99 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA,
em 05 de Dezembro de 1986.


MARLIMO PEREIRA BRAGA
Presidente em Exercício